



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS
Telefone: (55) 3412-5977



Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br E-mail: expediente@uruguaiana.rs.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 115, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2021

Cria o Programa Imposto Ecológico, no município de Uruguaiana.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA. Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 182 do Regimento Interno da Casa, que os Vereadores Marcelo Cardoso Lemos e Márcia Pedrazzi Fumagalli, propuseram e a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Cria, no âmbito do município de Uruguaiana/RS, o Programa Imposto Ecológico (IPTU Verde), cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, mediante a concessão de benefício tributário ao contribuinte.

§ 1º O benefício tributário disposto nesta lei consiste na redução do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e não-residenciais que adotarem as seguintes medidas:

- I – Sistema de captação da água da chuva;
- II – Sistema de reutilização de água;
- III – Sistema de aquecimento hidráulico solar;
- IV – Construção com materiais sustentáveis;
- V – Sistema de Energia fotovoltaica;
- VI – Realização da separação dos resíduos sólidos urbanos e domiciliares; e
- VII – Tratamento do Lixo.

§ 2º Para efeito desta Lei considere-se:

I – Sistema de captação da água da chuva: aquele que capta água da chuva e armazena em reservatório para utilização no próprio imóvel;

II – Sistema de reutilização de água: aquele utilizado após o devido tratamento da água residual do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – Sistema de aquecimento hidráulico solar: aquele que utiliza sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV – Construção com materiais sustentáveis: aquele que utiliza matérias que atenuem os impactos ambientais, sendo necessária sua comprovação mediante apresentação de selo certificado;

V – Energia solar fotovoltaica é a energia obtida através da conversão direta da luz do sol em eletricidade mediante instrumentos próprios regulamentados e autorizados pelos órgãos competentes; e

Art. 2º O benefício tributário no IPTU, para o caso das medidas dispostas no artigo 1º, incidirá nas bases de cálculos do tributo (valor venal do terreno e da construção) e será concedido nas seguintes proporções:

- I – 2% para as medidas descritas nos incisos I, II e III;
- II – 3% para a medida descrita no inciso IV;
- III – 1% para medida descrita no inciso V; e
- IV – 4% para medidas descritas nos incisos VI e VII.

Art. 3º Os padrões técnicos para cada medida aplicada a este Programa serão previstos pela Secretaria de Infra Estrutura Urbana e Rural – SEMIUR, e Secretaria do Meio Ambiente e Bem Estar Animal – SEMA.